



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004183-42.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MUNICÍPIO DE DIRCE REIS, é apelado ADILSON ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.669

Apelação nº 1004183-42.2024.8.26.0297 – JALES

Apelante: MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Apelado: ADILSON ALVES DOS SANTOS

Juiz de 1ª Instância: Dr. Adílson Vagner Ballotti

APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE DIRCE REIS. Autor que exerceu o cargo de “Chefe do Setor de Controle de Zoonoses”. Decisão de primeiro grau que, amparada no laudo pericial produzido nos autos, reconheceu o direito do servidor ao adicional de insalubridade em grau médio. Irresignação do Município quanto ao termo inicial do benefício. Adicional devido desde o início do exercício da atividade considerada insalubre. Precedentes. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DIRCE REIS** contra a r. sentença de fls. 228/231, que, nos autos de ação de rito ordinário ajuizada por **ADILSON ALVES DOS SANTOS**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para “**DECLARAR** que o autor trabalhou, desde a admissão, sob condições insalubres, como “Chefe do Setor de Controle de Zoonoses”, conforme laudo pericial de fls. 197/218, e **DETERMINO** que seja apostilado, junto ao prontuário do requerente, o direito ao recebimento do referido adicional, no grau médio (20% sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal), bem como **CONDENO** o requerido ao pagamento dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade no grau médio (20% sobre a base de cálculo prevista na legislação municipal), desde a admissão, bem como seus reflexos sobre o 13º salário, férias e 1/3 das férias, nos termos da Lei Complementar nº 98/2010, observando-se a prescrição quinquenal decorrente de lei, para as prestações anteriores ao lustro que antecede a propositura da ação, e enquanto permaneceu no exercício da função declarada na inicial, sendo que o valor dos

atrasados será apurado em fase de cumprimento de sentença, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária, de acordo com o IPCA-E, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947), aplicando-se a partir de 09.12.2021 a taxa Selic para a atualização do débito e a compensação da mora, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”.

Apela o Município (fls. 241/249), sustentando que o julgado não considerou o estatuído no parágrafo único, do art. 58, da LCM nº 98/2010, no sentido de que o adicional de insalubridade somente é devido a partir de setembro/2013, quando elaborado o LTCAT. Diz que não cabe o pagamento do benefício pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas.

Contrarrazões a fls. 255/263.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Narra o autor, servidor público municipal, que ocupou o cargo de “Chefe do Setor de Controle de Zoonoses”, na Prefeitura Municipal de Dirce Reis, no período de 01/02/2022 a 26/01/2024, fazendo jus ao percebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%). Afirma que somente veio a receber o benefício a partir de setembro de 2023.

A r. sentença de fls. 228/231 julgou procedente em parte a pretensão inicial, para reconhecer ao autor o direito ao adicional de insalubridade, desde o início de suas atividades na função insalubre, em grau médio (20%), conforme laudo pericial de fls. 197/218, incidindo o referido adicional sobre os seus ganhos mensais,

bem como sobre férias e 13º salário, respeitada a prescrição quinquenal.

Contra essa decisão, insurge-se o Município, impugnando o termo inicial do adicional de insalubridade.

Com efeito, nos termos do art. 58, da Lei Complementar nº 98/2010, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Dirce Reis:

Art. 58 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres, perigosas, ou penosas, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde, as quais farão jus a gratificação específica.

Parágrafo Único – As gratificações a que se refere o “caput” deste artigo, serão definidas por Lei Complementar, através de Laudos Técnicos elaborados por Médico do Trabalho

No caso, após a realização da prova técnica (fls. 197/218), foi constatado que:

“Conforme análise das declarações do requerente, dos documentos contidos nos autos, de avaliações quantitativas e qualitativas, vistoria IN LOCO, medição através de aparelhos, este perito identificou agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância verificando a exposição habitual permanente”, bem como que: “NÃO HOUVE comprovações suficientes das efetivas medidas administrativas de proteção Coletiva EPC e dos EPIs-Equipamento de Proteção individual (EFICAZ), devidamente descrito com os (C.A.) Certificado de Aprovação expedido pelo MTE e assinado pelo requerente. Considerando o mérito do Mmº Juízo e salvo melhor julgamento, este perito conclui que a atividade exercida pelo

*requerente, conforme preconizam a Lei de nº. 6.514, /1977 por intermédio da Portaria 3.214/1978 pela NR-15 anexo 14, considera-se a **INSALUBRIDADE** pela exposição qualitativa a agentes biológicos, em **GRAU MÉDIO 20%**. Portanto na inspeção realizada in loco, pode-se verificar que desde a data de sua admissão até presente data, o requerente sempre esteve exposto as insalubridades acima mencionadas.”*

No que tange especificamente ao termo inicial do benefício – objeto da insurgência recursal, tem-se que o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, concluiu que durante o exercício do cargo de “Chefe do Setor de Controle de Zoonoses”, o autor sempre esteve exposto a agente de insalubridade em grau médio, de modo que é devida a retroatividade dos pagamentos desde 01/02/2022, respeitada a prescrição quinquenal.

Não se trata de presunção, mas de evidência coligida aos autos e não refutada pela parte contrária – a quem incumbia o ônus da prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor; e ante a ausência de desencargo desse ônus, de rigor acolher as conclusões periciais, sendo o adicional devido desde o início do trabalho do autor no posto em questão – limitado seu pleito unicamente pela prescrição das parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, aliás, precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40%. Laudo pericial conclusivo que a autora faz jus ao grau máximo de 40% pois houve a exposição da demandante ao contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. O adicional de insalubridade é verba paga em caráter permanente, durante o desempenho de atividades insalubres.

Adicional de insalubridade devido a partir do início do exercício da atividade nociva à saúde. O direito da servidora de receber o adicional de insalubridade decorre da lei, de modo que o laudo que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade. Entendimento jurisprudencial desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1003917- 98.2020.8.26.0619, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11 de agosto de 2023, Rel. Des. ANTONIO CELSO FARIA).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Servidores Públicos Municipais Técnicos em enfermagem Laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau máximo Laudo completo e bem fundamentado Adicional devido desde o início do exercício do cargo nessas condições, observada a prescrição quinquenal Sentença mantida Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 1007662-15.2021.8.26.0405, 8ª Câmara de Direito Público, j. 1º de agosto de 2023, Rel. Des. PERCIVAL NOGUEIRA).

Nesses termos, nada a alterar na r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Por força da sucumbência, majora-se em uma décima a verba honorária fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR